CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO GESTOR DA APA PEDREGULHO

Resolução nº 02/2023

DETERMINA A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E CONTROLE DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS INVASORAS E/OU NOCIVAS AOS ECOSSISTEMAS NATIVOS E O CONTROLE DE PLANTIO DE ÁRVORES INADEQUADAS PARA ÁREA URBANA.

Considerando o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3643/1994, art. 3º, inciso II e suas alterações e considerando que:

Considerando que espécies exóticas são aquelas que ocorrem em uma área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado da dispersão acidental ou intencional através de atividades humanas (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 1992).

Considerando que as espécies arbóreas exóticas ou invasoras são introduzida em um determinado ambiente, ou pela ação do homem, ou da natureza, essa espécie pode afetar seriamente todo o sistema, levando a extinção de espécies nativas (perda da biodiversidade) além de modificar/descaracterizar a estrutura dos ecossistemas a sua volta, criando um ambiente relativamente homogêneo.

Considerando que segundo a ONU, a invasão biológica pode ser considerada atualmente a segunda maior causa de perda de biodiversidade no mundo.

O Artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, determina aos países participantes a adoção de medidas preventivas, e medidas de erradicação e controle de espécies exóticas invasoras;

Considerando que a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, em seu Artigo 61, prevê punição para quem “disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas”;

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, em seu artigo 2º, inciso II, alínea "a", reitera as disposições da Lei 4.771/65 ao considerar de interesse social a erradicação de espécies exóticas invasoras quando se mostrar necessária à sua adoção para assegurar a proteção da integridade da vegetação nativa;

Considerando a Resolução CONABIO no 5, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

Considerando que espécies exóticas invasoras produzem mudanças e alterações nas propriedades ecológicas do solo, na ciclagem de nutrientes, nas cadeias tróficas, na estrutura, dominância, distribuição e funções de um dado ecossistema, na distribuição da biomassa, na taxa de decomposição, nos processos evolutivos e nas relações entre polinizadores e dispersores;

Considerando que espécies exóticas invasoras podem produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas e eliminar genótipos originais, ocupar o espaço de espécies nativas levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica, aumentando os riscos de extinção de espécies e de eliminação de populações locais;

RESOLVE:

Art. 1º. Para os efeitos desta Deliberação e dos instrumentos dela decorrentes entende-se por:

I - ambiente: o lugar ou tipo de local onde foi constatada a presença da espécie exótica com potencial de bioinvasão.

II - ambiente natural: área não convertida para outro uso ou urbanizada, que guarda elementos naturais.

III - análise de risco: avaliação da magnitude e da natureza dos possíveis efeitos negativos da introdução ou manutenção de uma espécie em determinada área, considerando no mínimo o histórico de invasão da espécie, o risco ao meio ambiente e à saúde e o contexto em que se encontra.

IV – bioinvasão ou invasão biológica: Processo de ocupação de ambiente natural ou antropizado por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, dominância, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros. São reconhecidas como etapas do processo de bioinvasão: a introdução, o estabelecimento e a dispersão ou invasão propriamente dita.

V - controle de espécies exóticas invasoras: aplicação de métodos mecânicos, químicos ou biológicos que resultem na redução e, sempre que desejável e possível, na erradicação de populações de espécies exóticas com potencial de invasão;

VI - espécie nativa: a espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural presente ou passada;

VII - espécie exótica: a espécie, subespécie ou taxa inferior introduzido fora da sua área natural de distribuição presente ou passada, incluindo qualquer parte, gametas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

VIII - espécie exótica invasora: a espécie exótica com potencial de invasão cuja introdução, reintrodução ou dispersão ameaça ecossistemas, ambientes e outras espécies;

IX - introdução: entrada intencional ou acidental de espécimes em locais fora da área de distribuição natural da espécie.

Art. 2°. As espécies arbóreas consideradas inapropriadas para o plantio no território do município são:

I - Leucena - (*Leucaena leucocephala*) – exótica invasora;

II - Cinamomo – *(Melia azedarach)* – exótica invasora;

III - Alfeneiro – *(Ligustrum lucidum)* – exótica invasora;

IV - Espatódea *(Spathodea campanulata)* – tóxica, madeira de baixa resistência;

V - Grevilha *(Grevillea robusta)* – exótica invasora; altura elevada, poucas raízes de sustentação, inadequada para plantio próximo a edificações;

VI - Fícus *(Ficus benjamina)* - raízes invasoras, inadequada para plantio em área urbana;

VII - Figueira *(Ficus elastica)* - raízes invasoras, parasita, inadequada para plantio próximo a edificações;

VIII - Espirradeira *(Nerium oleander)* – tóxica;

IX - Nim ou Neem – *(Azadirachta indica)* – tóxica;

X - Chapéu-de-napoleão – (*Thevetia peruviana*) – tóxica;

Art. 3°. A supressão de árvores localizadas na área urbana do município deve seguir as recomendações da Lei Municipal n° 222/2008 e suas alterações.

Art. 4°. Fica proibido o plantio das espécies mencionadas no art. 2° desta deliberação em todo o território do município, a partir da publicação desta resolução.

Art. 5°. O controle e a erradicação das espécies mencionadas já existentes deverão ser realizados de forma gradativa, conforme organização e autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em parceria com a Subprefeituras da Região Leste e Pirapitingui.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itu, 30 de junho de 2023.

Verônica Sabatino
Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Presidente COMDEMA 2021-2024